



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL
DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº <u>07/2020</u> Ref.: Processo 1119262/2019
Interessado:	: WALDER GOMES FERREIRA DA SILVA		
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 03/2020, estando presentes os seus Membros: Eng. Eletricista **Franklin Martins P. Pamplona**, Eng^a Agrícola **Aline Costa Ferreira**, Eng. Mecânico **Paulo Henrique de M. Montenegro**, Eng^a. Civil **Maria Aparecida Rodrigues Estrela**, Eng. Civil **Adilson Dias de Pontes**, apreciando o Processo de nº **1119262/2019**, que trata sobre análise/revisão de atribuições profissionais do Tecnólogo em Automação Industrial **WALDER GOMES FERREIRA DA SILVA**, Crea-PB nº 1619009331, que requer “*revisão de atribuição para permissão de projetar e instalar sistema de geração fotovoltaica*”, e;

Considerando que a Assessoria Técnica deste Conselho (ATEC) efetuou a instrução inicial do processo e emitiu parecer de análise inicial em 13/04/2020, despachando-o para a CEAP analisar e emitir parecer sobre o pedido de concessão de atribuições nos termos da Resolução 1073/16, do Confea;

Considerando que o interessado está registrado sob o número Crea - PB nº 1619009331, com o Título de Tecnólogo em Automação Industrial e as atribuições profissionais iniciais concedidas dispostas nos artigos 3º e 4º, combinados com o 5º, da Res. 313/86 do Confea;

Considerando que foram juntados aos autos, para análise do pedido, cópia do Histórico Escolar e ementas referentes à disciplinas cursadas no Curso Superior de Tecnologia em Automação do IFPB-JP correlatas ao pedido em análise, estando regular o processo;

Considerando que para desenvolver atividades de estudos de viabilidade, implantação, montagem e administração de projetos de geração de energia fotovoltaica faz-se necessário ter conhecimento técnico especializado de cunho eminentemente intelectual na área da Engenharia;

Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, define: “*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos*”;

Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.076, de 2016, determina: “*Art. 2º Compete ao*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.”;

Considerando que no perfil profissional de conclusão estabelecido para o Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial, constante no Catálogo Nacional de Cursos Superiores (disponível no site do MEC: <http://portal.mec.gov.br/catalogo-nacional-dos-cursos-superiores-de-tecnologia->): *“Projeta e gerencia a instalação e o uso de sistemas automatizados de controle e supervisão de processos industriais. Supervisiona a implantação e operação de redes industriais, sistemas supervisórios, controladores lógicos programáveis, sensores e atuadores presentes nos processos. Vistoria, realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação.”*, não consta nenhuma referência para projeto e execução de sistemas de geração fotovoltaica ou geração distribuída;

Considerando o disposto no artigo 11 da Resolução 1073/16 do Confea: *“a partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC: I – do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular”;*

Considerando que a concessão de atribuições profissionais deve ser realizada com base na devida formação, e esta formação só é adquirida por meio de disciplinas que sejam de cunho “formativo”, e não apenas “informativo”. Não sendo suficiente ter no currículo da graduação uma ou duas disciplinas com título e conteúdo correlatos a determinado campo de atuação (por exemplo, projeto de instalações elétricas), mas sendo imprescindível que o aluno receba um conjunto de conhecimentos científicos e técnicos, abrangidos por diversas disciplinas ao longo do curso, que o habilitem a discernir e decidir com fundamentação sobre várias questões e situações reais;

Considerando que do rol de disciplinas cursadas, pelo requerente, com possível relação com a sua solicitação e com ementas e conteúdos programáticos juntadas aos autos: 1. *Eletricidade (67h)*; 2. *Circuitos Eletrônicos Analógicos (83h)*; 3. *Instalações Elétricas de Baixa Tensão (50h)*; 4. *Projeto e Desenvolvimento de Circuitos (83h)*; 5. *Eletrotécnica Industrial (100h)* e 6. *Sistemas de Energia (67h)*; constatou-se, salvo melhor juízo, que as tem caráter de formação complementar de conhecimento e de entrelaçamento entre áreas, não podendo ser consideradas para a formação profissional (disciplinas formativas). Não havendo, portanto, comprovação de disciplinas/ementas de formação profissional com conteúdo programático e/ou suficiência de cargas horárias correspondentes ao projeto e instalação de sistema de geração fotovoltaica; (grifo nosso)

Considerando que na Resolução Nº 313, de 1986, *que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências*, não se vislumbra respaldo para a elaboração de projetos, ainda que mediante supervisão de engenheiro ou engenheiro agrônomo;

Considerando o parecer da Assessoria Técnica deste Conselho (ATEC) constante no processo (fl. 32/32).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBEROU:

1) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de análise/revisão de atribuições profissionais requerido pelo Tecnólogo em Automação Industrial WALDER GOMES FERREIRA DA SILVA, Crea-PB nº 1619009331, visto que as disciplinas cursadas pelo profissional são apenas de cunho complementar de conhecimento e de entrelaçamento entre áreas de formação do profissional.

2) Deverá o presente processo ser encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer conclusivo, nos termos da Resolução 1073/16, do Confea.

João Pessoa, 27 de julho de 2020.

Eng. Eletricista **Franklin Martins P. Pamplona**
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)